



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.351 - AL (2011/0226511-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE HAVIA ENCAMINHADO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL NO PONTO ONDE SE ENCONTRAVAM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

– Hipótese na qual esta Corte, em julgamento de *habeas corpus*, anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas que havia definido a competência da Justiça Federal para julgamento da ação. Proferido novo acórdão no mesmo sentido do anterior pelo Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos à Justiça Federal para continuidade do julgamento do ponto em que se encontravam, ou seja, julgamento de recurso em sentido estrito ali interposto.

– Agravo em que se sustenta que, anulado o primeiro acórdão que encaminhara os autos para a Justiça Federal, os atos então praticados não poderiam ser aproveitados na segunda remessa.

– Descabe inovação de pedidos em sede de agravo regimental. Precedentes.

– A decisão agravada julgara prejudicado o *writ*, uma vez que o pleito limitara-se à "suspensão do processo até o julgamento dos recursos pendentes".

– Não obstante, não se constata a alegada nulidade, uma vez que os atos praticados de forma hígida perante a Justiça Federal não devem ser afetados por irregularidades eventualmente praticadas no âmbito de esfera incompetente.

– Ademais, o agravante não logrou comprovar o prejuízo decorrente da manutenção dos atos válidos praticados. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.351 - AL (2011/0226511-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO contra decisão de fls. 286-289 na qual a então Relatora, Exma. Min. Marilza Maynard, julgou a ordem prejudicada, nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO contra acórdão do do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado, juntamente com outros cinco acusados, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, c/c art. 69 e 29 do Código Penal, consistente no homicídio da então Deputada Federal Ceci Cunha, de seu esposo Juvenal Cunha da Silva, e de Iran Carlos Maranhão Pureza e Itala Neyde Maranhão Pureza.

Os autos tramitaram, inicialmente, perante o Supremo Tribunal Federal, devido ao foro privilegiado do paciente, tendo posteriormente sido remetidos à Justiça Estadual de Alagoas, diante da perda da prerrogativa.

Contra a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. O recurso foi provido e o processo encaminhado para a Justiça Federal. Ali, os atos decisórios foram ratificados e proferida sentença de pronúncia. Desse modo, os réus interpuseram novos recursos em sentido estrito, que foram todos desprovidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nesse interregno, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte pleiteando o reconhecimento do impedimento de magistrado que participara do julgamento do recurso em sentido estrito, uma vez que era também o julgador de primeira instância. A ordem, sob nº 113.176/AL, sob a relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, foi concedida em 31 de agosto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2009 anulando o acórdão. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RELATOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA INFERIOR. IMPEDIMENTO. ART. 252, III, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 252 do Código de Processo Penal, prevendo as hipóteses taxativas de impedimento, tem por objetivo garantir a imparcialidade do magistrado, preservando, de tal forma, a indispensável isenção para o exercício da função jurisdicional.

2. O objetivo da lei é evitar que o julgador que já tenha atuado na instância inferior, manifestando-se, de fato e de direito, sobre a questão, não se manifeste novamente em grau recursal.

3. Se o relator do acórdão impugnado atuou em 1ª instância, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra corréu, tendo, ainda, presidido audiência de oitiva de testemunhas de defesa, observa-se patente o seu impedimento para julgar o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia.

4. Ordem concedida para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito 2002.002046-1, reconhecendo, nos termos do art. 252, III, do CPP, o impedimento do Juiz ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, devendo outro ser proferido como entender de direito.

Relata o impetrante que, com a expedição desse acórdão, o Tribunal Regional Federal não detinha mais competência para o manejo dos autos, uma vez que a anulação teria devolvido o andamento ao *status quo ante*, ou seja, ao da pendência de decisão em sede de recurso em sentido estrito quanto à competência para julgamento da ação penal e impedimento do magistrado.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça, que proferiu novo acórdão com o mesmo teor do anterior, ou seja, decidindo pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, inclusive do mérito do recurso em sentido estrito. O acórdão foi assim ementado (fls. 109-123):

ACÓRDÃO Nº 3.0334/20093

Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídios Qualificados. Denúncia. Exposição fática. Crime contra funcionário público em razão do exercício de suas funções. Deputada Federal. Incompetência Absoluta Ratione Materiae da Justiça Estadual. Homicídio praticado, em tese, para o autor intelectual assumir vaga em mandato como parlamentar federal. Incidência da Súmula 147 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. Competência da Justiça Federal. Remessa imediata dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Decisão Unânime.

Opostos embargos declaratórios do acórdão, foram rejeitados (fls. 124-133).

Insurge-se o impetrante contra a remessa dos autos diretamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para julgamento do recurso, sustentando que, com a anulação, os autos deveriam ser remetidos ao juiz federal para que ratificasse os atos decisórios e instrutórios proferidos.

Relata que interpôs recurso especial contra a decisão da Corte Alagoana, cujo provimento foi negado. Desse modo, aviou agravo de instrumento, pendente de julgamento à época da impetração. Aduz, ainda, ter interposto recurso extraordinário, também pendente de julgamento.

No presente *writ*, o impetrante alega que os autos não poderiam ser remetidos ao Tribunal Regional Federal diante da pendência de julgamento dos recursos de natureza extraordinária que impugnavam o segundo acórdão do Tribunal Estadual, o qual encaminhava os autos ao Tribunal Regional Federal.

Pleiteia a concessão da ordem para "ordenar a suspensão do processo até o julgamento dos recursos pendentes".

A liminar foi indeferida às fls. 174-176.

Informações às fls. 180-187, 189-195 e 197-198.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 205-213, opinou pelo não conhecimento da ordem ou, no mérito, por sua denegação.

É o relatório.

Decido.

O pleito encontra-se prejudicado.

O impetrante buscava a suspensão do processo até o julgamento dos recursos pendentes. Ocorre que o agravo de instrumento (Ag 1375099/AL) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial não foi conhecido em decisão monocrática do relator, Min. Og Fernandes. Contra a decisão, a defesa interpôs agravo regimental, que restou improvido em acórdão de 17 de outubro de 2011, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias foram juntadas aos autos, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "(...) na hipótese, o agravante não indicou as peças a serem trasladadas pela Secretaria do Tribunal a quo, conforme previsto no art. 28, § 1.º, da Lei n.º 8.038/90, optando por apresentar aquelas que entendeu suficientes à instrução do agravo." (AG n.º 1.423.565/SP, sob a relatoria da Srª. Ministra Laurita Vaz).

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, conforme publicação datada de 27 de fevereiro de 2012, tendo a decisão transitado em julgado em 9 de abril de 2012.

O agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, por sua vez, foi julgado prejudicado em decisão monocrática transitada em julgado em 25 de março de 2013.

Desse modo, não havendo mais processos pendentes a ensejar a pleiteada suspensão da ação penal, esvaziou-se o objeto do presente *writ*.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso XI do Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça, julgo a ordem prejudicada. Publique-se.

Intimações necessárias.

No presente recurso, o agravante alega que não ocorreu a perda do objeto, uma vez que "em que pese ter constado nos requerimentos finais do *writ* a pretensão de "suspensão do processo até o julgamento dos recursos pendentes", tal expressão deve ser entendida de maneira ampla". Sustenta que há nos autos "nulidade absoluta, arguível, portanto, de ofício, e impassível de convalidação".

Defende que a circunstância do retorno dos autos ao ponto em que se encontravam após a anulação do julgamento do recurso em sentido estrito por esta Corte, ao invés de se ter procedido à repetição dos atos anulados, configura nulidade absoluta, bem como violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, afirma que não há que se falar em perda do objeto e pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.351 - AL (2011/0226511-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

No presente recurso, o impetrante busca a ampliação do pedido formulado em sede de *habeas corpus*, de modo a ser conhecida nulidade de ofício. Entretanto, o pleito extrapola o objeto do agravo regimental, consistindo em verdadeira inovação recursal.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PEDIDO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos: suprir ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.

2. É inadmissível em sede de agravo regimental a análise de pedido de concessão de habeas corpus de ofício desprovido de fundamentação e que não constou nas razões do especial, nem do agravo em recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. Precedente.

3. Embargos de declaração acolhidos para complementar o aresto embargado, sem alteração do provimento anterior.

(EDcl no AgRg no REsp 1356149/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I. O Tribunal de origem cassou a progressão ao regime semiaberto concedido ao Paciente, com base em elementos genéricos referentes à gravidade abstrata do delito e à longa pena a cumprir, o que não constitui fundamentação idônea, merecendo ser reformado o acórdão impugnado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Quanto à possibilidade de apreciação das alegações acerca da fuga e posterior recaptura do Paciente, bem como do pleito para que se aguarde o resultado do exame criminológico, já em andamento, trata-se de inovação de pedido cuja análise nesta oportunidade afigura-se descabida.

III. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 270.884/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem entendido que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que defere ou indefere, motivadamente, a liminar em habeas corpus.

- Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência - Presentes elementos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, resta inaplicável o enunciado n. 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabe inovação recursal em sede de agravo, com inclusão de pleito não formulado no pedido de liminar a que se refere a decisão agravada.

- Diante da interposição de recursos com caráter evidentemente procrastinatório, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, independente da publicação do acórdão ou interposição de recurso. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 290.580/SP, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, , DJe 23/05/2014)

Não obstante, como se trata de alegação de nulidade, cabe a apreciação das alegações apenas com o intuito de afastar eventual constrangimento ilegal patente.

O agravante é acusado, juntamente com outros cinco corréus, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, c/c art. 69 e 29 do Código Penal, consistente no homicídio da então Deputada Federal Ceci Cunha, de seu esposo Juvenal Cunha da Silva, e de Iran Carlos Maranhão Pureza e Itala Neyde Maranhão Pureza.

Contra decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito de n. 2002.002046-1, alegando a incompetência da Justiça Estadual. Ainda no bojo do recurso, foi arguido o impedimento do relator, uma vez que havia atuado no caso em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas julgou procedente o recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Quanto ao impedimento, entendeu que a questão tornara-se irrelevante devido à incompetência do juízo já reconhecida no acórdão.

Os autos foram, assim, encaminhados à Justiça Federal, onde foi proferida nova sentença de pronúncia. Contra a decisão, a defesa interpôs novo recurso em sentido estrito (RSE/TRF5 n. 1062/AL). Negado provimento, foram opostos embargos declaratórios e, rejeitados esses, recursos especial e extraordinário, não admitidos. Porém, foi concedida ordem de *habeas corpus* por esta Corte (HC n. 103775/AL), anulando o acórdão do recurso em sentido estrito, por deficiência na intimação, e determinando novo julgamento.

Nesse meio tempo, a defesa aviou o HC n. 113.176/AL perante esta Corte insurgindo-se contra o acórdão do recurso em sentido estrito n. 2002.002046-1, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, especificamente quanto ao impedimento. A ordem foi concedida "para anular o julgamento do Recurso em Sentido Estrito 2002.002046-1, reconhecendo (...) o impedimento do Juiz ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, devendo outro ser proferido como entender de direito".

Os autos foram, desse modo, devolvidos à Justiça Estadual para renovação do julgamento. Por ocasião da remessa, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região pontificou que:

Se for o caso de aquela Corte manter a decisão primitiva, donde reconhecida, mais uma vez, a competência da justiça federal, aí então os autos devem retornar a este TRF, a fim de que exerça a análise do recurso pendente, e já tantas vezes sublinhado. (fls. 93-104 do HC 202.864/AL).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferiu novo acórdão no mesmo sentido anterior, tendo concluído por, "declarando a incompetência absoluta *ratione materiae* da Justiça Estadual, determinar a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região" (fls. 109-123).

Desse modo, os autos foram novamente encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para continuidade do julgamento do RSE/TRF5 n. 1062/AL, ou seja, seguindo o andamento a partir do ponto onde estava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante alega que há nulidade absoluta na hipótese.

Sustenta que, como o julgamento primevo do RESE n. 2002.002046-1 - que encaminhara os autos à Justiça Federal - fora anulado pelo acórdão desta Corte no HC n. 113.176/AL, teria restado cindido o liame que sustentava todas as decisões posteriores praticadas na esfera federal. Assim, efetivado o novo julgamento do RESE n. 2002.002046-1, em que pese no mesmo sentido, os autos deveriam ser remetidos ao juízo de primeiro grau originando novos atos, não se podendo aproveitar os anteriores.

Não assiste razão ao agravante.

Para melhor visualização da questão, convém notar que foram realizadas duas sequências processuais, uma perante a Justiça Estadual e outra perante a Justiça Federal.

Em face da Justiça Estadual, a marcha processual foi inaugurada com a denúncia, seguindo-se a pronúncia e interrompendo-se no recurso em sentido estrito, que padeceu de duas irregularidades: a incompetência do juízo, reconhecida pelo próprio Tribunal, e o impedimento do relator, declarado por esta Corte. Em seguida, houve novo acórdão renovando a conclusão pela incompetência do juízo.

Já na Justiça Federal, os autos foram recebidos após a determinação da competência pelo acórdão do RESE n. 2002.002046-1. O magistrado federal ratificou a denúncia e os atos instrutórios e pronunciou os acusados. Contra a decisão houve recurso em sentido estrito, cujo julgamento, que seria renovado devido à anulação do acórdão anterior, foi sobrestado para a renovação do julgamento pela Justiça Estadual. Observe-se que os autos tramitavam sem qualquer mácula no âmbito Federal, uma vez que a nulidade por deficiência de intimação já havia sido corrigida pela ordem do HC n. 103775/AL desta Corte.

Desse modo, a despeito das alegações do agravante, o que se observa é que a sequência processual trilhada no âmbito da Justiça Federal encontra-se hígido, não podendo ser afetado ou anulado por falhas ocorridas em esfera que nem mesmo era competente para o julgamento da ação.

Ademais, a nulidade reconhecida por esta Corte no HC n. 113.176/AL restringiu-se ao impedimento do magistrado quanto ao julgamento do recurso, não se estendendo às conclusões de mérito. Ora, renovado o acórdão com a manutenção das conclusões anteriores, mostra-se descabida a pretensão de que seja desprezado todo o andamento realizado pela esfera competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, convém ponderar que no ordenamento jurídico pátrio vigem princípios como os da celeridade e da razoável duração do processo, os quais seriam severamente violados na determinação de renovação de atos juridicamente perfeitos, por juízo competente, devido à ilegalidade ocorrida em juízo incompetente.

Finalmente, convém ponderar que o agravante não logrou demonstrar o prejuízo decorrente da manutenção das decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal, fazendo apenas menções vagas e genéricas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que, conforme exposto acima, na Justiça Federal todos os atos foram praticados por autoridade competente e seguindo o devido processo legal - consequentemente, com respeito à paridade de armas e ao exercício da ampla defesa.

Assim, inviável a anulação pleiteada. Cabe mencionar o princípio do *pas de nullité sans grief*, consolidado na redação do art. 563 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu in casu, em que o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. "O reconhecimento pessoal isolado não anula o ato, sendo que a presença de outras pessoas junto ao réu é uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação legal e, não, uma exigência" (HC 41.813/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005).

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. Na hipótese, da nulidade apontada - reconhecimento pessoal isolado - não resultou evidente prejuízo ao paciente, na medida em que, a condenação amparou-se, também, em outros elementos de prova.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.807/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. RÉU REVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESENÇA DE CORRÉU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não há ilegalidade no aproveitamento do conjunto probatório produzido em audiência de instrução e julgamento de corréu, ante o princípio da economia processual, sendo desarrazoado exigir a repetição do ato, obrigando as testemunhas a comparecerem por duas vezes ao fórum com idêntica finalidade.

3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 158.538/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 11/12/2014)

Convém atentar, outrossim, que o efeito prático da anulação seria a mera repetição dos atos praticados, de forma idêntica e pelas mesmas autoridades judiciárias, até a nova submissão de recurso em sentido estrito a julgamento. Tais providências se mostrariam inócuas, resultando em nada mais do que a simples protelação da conclusão da processo, o que conflita, inclusive com direito do próprio agravante a uma razoável duração da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0226511-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 219.351 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200580000027768 27767720054058000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELTON ROBERTO E OUTROS
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
CORRÉU : JADIELSON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
CORRÉU : MENDONÇA MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU : ALÉCIO CÉSAR ALVES VASCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : WELTON ROBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.